

## Consequências da imputação equivocada de paternidade

Alceu Rangel da Silva Junior\*

*Professor de Direito Internacional e Direito Econômico da UNIG, Campus V.  
Professor de Direito do Trabalho no Curso de Administração da UNIG, Campus V.  
Especialista em Dir. do Trabalho, Dir. Previdenciário e Medicina e Segurança do Trabalho.  
Analista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

Fernanda Freitas do Nascimento\*

*Bacharel em Direito pela UNIG, Campus V.*

Manoel Faria de Souza Júnior\*

*Mestre em Políticas Públicas e Processo.*

### Resumo

O reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Tal reconhecimento pode ser feito de forma voluntária ou por via judicial. Entretanto, apesar de o filho ter o seu direito ao reconhecimento de paternidade garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, a investigação da paternidade pode, em alguns casos, provocar problemas ao suposto pai, principalmente quando este é indicado de forma maliciosa ou leviana pela genitora, que sabe da inexistência do vínculo de filiação. Portanto, de um lado, temos o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante ao filho o direito ao reconhecimento do estado de filiação e, de outro, temos os possíveis transtornos provocados ao investigado. Motivo pelo qual se faz necessário estabelecer a responsabilidade civil pela imputação equivocada de paternidade, sobretudo quando esta é feita de forma dolosa, ou seja, com o intuito de prejudicar o suposto genitor.

**Palavras chave:** Investigação; Paternidade; Imputação Equivocada.

### Abstract

The recognition of membership status is a very personal, unavailable and inalienable right. Such recognition can be done voluntarily or through court proceedings. However, even though the child has the right to recognition of paternity guaranteed by the national legal system, the investigation of paternity may, in some cases, cause problems alleged father, especially when this is indicated malicious or lightly by the mothers', which You know the lack of parent-child relationship. So on the one hand, we have the principle of human dignity, which guarantees the child the right to recognition of membership status and on the other, we have the potential inconvenience caused to the investigation. Why it is necessary to establish liability for the mistaken attribution of parenthood, especially when this is done intentionally, that is, with the aim of jeopardizing the alleged parent.

**Keywords:** Research; Parenthood; Misguided Imputation.

**SUMÁRIO:** 1) Introdução - 2) Noções Gerais Sobre Filiação – 2.1) Conceito – 2.2) Princípio da Igualdade na Filiação – 3) O Reconhecimento de Filho – 3.1) O Reconhecimento de Filhos de Acordo com o Código Civil de 1916 – 3.2) O Tratamento da Filiação na Constituição Federal de 1988 – 3.3) O Reconhecimento de Filho no Estatuto da Criança e do Adolescente – 3.4) O Reconhecimento de Filho na Lei nº 8.560/92 – 3.5) O Reconhecimento de Filhos de Acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002 – 3.6) Formas de

Reconhecimento de Filho: 3.6.1) Reconhecimento Voluntário – 3.6.2) Reconhecimento Judicial – 3.7) Consequências do Reconhecimento de Filho – 4) Imputação de Paternidade Equivocada – 5) Conclusão – Referências.

## 1 Introdução

O presente estudo visa analisar as consequências da imputação equivocada de paternidade, principalmente quando a indicação do suposto pai é feita com o intuito premeditado de causar-lhe transtornos.

Como se sabe, o objeto desse trabalho tem íntima relação com a filiação. Tema demasiadamente importante e que vem passando por grandes mudanças em decorrência das mutações sociais e da redefinição daquilo que se entende como família. Por esse motivo, inicialmente, serão abordadas algumas ideias fundamentais relacionadas à filiação e à investigação de paternidade e, posteriormente, trataremos especificamente das consequências da imputação equivocada de paternidade.

A filiação é o vínculo jurídico estabelecido entre pais e filhos. Vínculo do qual se originam diversos direitos e obrigações. Todavia, nem sempre esse vínculo decorre de união sexual, eis que também pode ser proveniente de inseminação artificial ou de adoção.

Até a Constituição Federal de 1988 havia uma clara diferenciação entre os filhos havidos fora do casamento e aqueles conhecidos como legítimos, ou seja, aqueles tidos durante o matrimônio. Mas com a promulgação da Carta Magna atual essa distinção deixou de existir, uma vez que o art. 227, §6º, estabeleceu o princípio da igualdade na filiação.

O reconhecimento de filho é o ato que declara a filiação havida fora do matrimônio. Este ato declaratório pode ocorrer de forma voluntária por meio da livre manifestação de vontade dos pais ou de apenas um deles, ou por meio de sentença proferida em ação de investigação de paternidade ou maternidade. Seja o reconhecimento judicial ou voluntário os efeitos jurídicos produzidos serão os mesmos.

Vale ressaltar que o reconhecimento de filho somente é possível se este for havido fora do casamento, pois no casamento prevalecem a presunção de certeza da maternidade da mulher e, em relação ao marido, a presunção *pater is est*, expressão oriunda do Direito Romano, que atribui ao marido a paternidade do filho concebido durante o casamento. Assim, não tem qualquer cabimento cogitar-se de reconhecimento de filho pelo marido da mãe. Se não contestou a paternidade, seu é o filho.

Observe-se que, atualmente, devido ao disposto no já citado art. 227, §6º, da CF/88 e no art. 1.607 do CC, será possível reconhecer tanto o filho natural como o adúltero ou o incestuoso, sem quaisquer restrições e sem discriminações. Tal reconhecimento poderá ser feito antes do nascimento do filho, em vida deste ou após sua morte.

Entre as formas de reconhecimento voluntário destaca-se a averiguação oficiosa de paternidade. Trata-se de um procedimento criado pela Lei 8.560/92 e que se inicia quando a mãe comparece ao cartório para proceder ao registro de nascimento de seu filho e indica o suposto genitor ao oficial do registro civil. Este, por sua vez, comunica ao juiz, que ouve a mãe e manda notificar o suposto pai. O silêncio não implica em revelia e não gera nenhum efeito. Nesse caso, o juiz remeterá o procedimento ao Ministério Público para que dê início à ação de investigação de paternidade.

Em regra, a ação de investigação de paternidade será utilizada quando o reconhecimento da filiação não ocorrer de forma voluntária e poderá ser interposta pelo Ministério Público ou pelo filho investigante, que, se for menor ou incapaz, deverá ser representado por sua genitora, tutor ou qualquer outro representante legal.

O presente estudo objetivou abordar os problemas provocados ao suposto pai investigado, seja na averiguação oficiosa, seja na ação de investigação, eis que a genitora, por exemplo, agindo de má-fé, pode indicar qualquer pessoa como pai de seu filho, até mesmo alguém com quem ela nunca teve qualquer envolvimento íntimo, a fim de prejudicá-lo, já que este pode ter outra família ou até mesmo exercer uma atividade incompatível com a paternidade, como um padre, por exemplo. O certo é que, ainda que a decisão judicial derradeira negue a paternidade, o simples fato de ser investigado já pode provocar transtornos em sua vida pessoal e profissional.

Desta forma, o estudo se justifica e se faz relevante, pois de um lado temos o direito do filho em conhecer seu pai e do outro os possíveis prejuízos provocados ao investigado, que muitas vezes não é o verdadeiro pai. Motivo pelo qual se faz necessário estabelecer as consequências jurídicas da imputação de paternidade equivocada.

## **2 Noções gerais sobre filiação**

### **2.1 Conceito**

A vasta e renomada doutrina civilista brasileira nos apresenta diversos conceitos jurídicos para a filiação. Tema demasiadamente importante e que vem passando por

grandes mudanças em decorrência das mutações sociais e da redefinição daquilo que se entende como família.

De acordo com a Professora Maria Helena Diniz (2014, p. 487):

A filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p.542):

A filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

Consoante o entendimento de Paulo Lobo (2010, p. 213),

A filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Diante dos conceitos supracitados verifica-se que a filiação é um vínculo jurídico estabelecido entre pais e filhos. Vínculo do qual se originam diversos direitos e obrigações.

Todavia, é preciso ressaltar que nem sempre esse vínculo decorre de união sexual, eis que pode ser proveniente de procedimentos de inseminação artificial ou, ainda, de adoção.

## 2.2 Princípio da Igualdade na Filiação

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 havia uma clara diferenciação entre os filhos havidos fora do casamento e aqueles conhecidos como legítimos, tidos durante o matrimônio.

Com a promulgação da Carta Magna atual, essa distinção deixou de existir, uma vez que o art. 227, §6º, igualou todos os filhos ao estabelecer que os filhos, havidos ou

não da relação do casamento, ou por doação, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O dispositivo supra foi reproduzido no art. 1.596 do Código Civil, apesar de não necessitar de concretização infraconstitucional, já que é dotado de força normativa própria. Todavia, sua reprodução no capítulo introdutório destinado à filiação contribui para reforçar que, atualmente, não se admite qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem.

### 3 O Reconhecimento de Filho

Segundo Maria Helena Diniz (2014, p. 527),

O reconhecimento vem a ser o ato que declara a filiação havida fora do matrimônio, estabelecendo, juridicamente, o parentesco entre pai e mãe e seu filho. Não cria, portanto, a paternidade, pois apenas visa a declarar um fato, do qual o direito tira consequências.

Desta forma, conclui-se que o reconhecimento de paternidade é um ato que tem natureza jurídica declaratória e não constitutiva; e que este ato declaratório gera consequências jurídicas diversas a partir do momento em que ele é praticado.

Este ato declaratório do reconhecimento de filho pode ser voluntário, ou seja, proveniente da livre manifestação de vontade dos pais ou de um deles, ou judicial, decorrente de sentença prolatada em ação de investigação de paternidade ou maternidade proposta pelo filho ou pelo Ministério Público, que declara que o autor é filho do investigado. O fato é que, seja o reconhecimento judicial ou voluntário, os efeitos jurídicos produzidos serão os mesmos.

De acordo com Paulo Lobo (2010, p. 252),

O reconhecimento de filho somente é possível se este foi havido fora do casamento. No casamento prevalecem a presunção de certeza da maternidade da mulher e a presunção *pater is est*, em relação ao marido. Portanto, não tem qualquer cabimento cogitar-se de reconhecimento de filho pelo marido da mãe. Se não contestou a paternidade, seu é o filho.

Entretanto, atualmente, devido ao disposto no art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, será possível reconhecer tanto o filho natural como o “adulterino” ou o “incestuoso”, sem quaisquer restrições e sem discriminações. Tal reconhecimento poderá ser feito antes do nascimento do filho, em vida deste ou após sua morte. Isso porque, de acordo com Maria Helena Diniz (2014, p. 532), o reconhecimento do estado de filiação é

direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros sem quaisquer limitações, observado o segredo de justiça.

### 3.1 O Reconhecimento de Filhos de Acordo com o Código Civil de 1916

Conforme nos ensina Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p.596),

Na sistemática do código civil de 1916 (que concebia a família, exclusivamente, pela ótica do casamento), o reconhecimento de filhos se destinava, tão somente, àqueles chamados de ilegítimos, ou seja, aqueles nascidos de pais não casados, uma vez que os filhos de pessoas casadas, nominados de legítimos, se submetiam a presunção de paternidade, dispensando o reconhecimento. Já o filho de uma mulher não casada tinha de ser reconhecido voluntariamente pelo seu genitor ou, negando-se a fazê-lo, investigar a sua paternidade, fundamentando o pedido em uma das hipóteses contempladas no Art. 363. Tudo isso sem contar que alguns filhos não poderiam, sequer, investigar a paternidade, como os incestuosos e os adúlteros, por conta de vedação imposta pela legislação.

### 3.2 O Tratamento da Filiação na Constituição Federal de 1988

Com o passar do tempo a questão da paternidade foi adquirindo um tratamento diferenciado por parte dos estudiosos do direito que através de seus estudos foram rompendo barreiras de tradições e preconceitos que se alastraram durante anos.

A classificação quanto aos filhos ilegítimos, constante no Código Civil de 1916, vigorou durante anos em nosso país e teve seu fim com promulgação da Constituição de 1988, que em seu art. 227, §6º proibiu qualquer tratamento diferenciado aos filhos. Além disso, a Carta Maior trouxe como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa (art. 1º, III), garantindo assim o tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua origem.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Art. 227. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

Assim, é a dignidade da pessoa humana que possibilita e obriga que seja dispensado tratamento isonômico aos filhos, independentemente de sua origem, se proveniente do casamento ou de fora dele.

### 3.3 O Reconhecimento de Filho no Estatuto da Criança e do Adolescente

De acordo com a Lei 8069/90, conhecida como Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), o reconhecimento da filiação é um direito personalíssimo e imprescritível, independentemente de origem (arts. 26 e 27).

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

Como se pode observar, os dispositivos legais supracitados trouxeram grande inovação à filiação e seu conteúdo foi repetido nos artigos 1.609 e 1.614 do Código Civil de 2002.

### 3.4 O Reconhecimento de Filho na Lei nº 8.560/92

A Lei nº 8560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento permitiu a investigação de paternidade e o consequente reconhecimento dos filhos fora do casamento, que poderia ser feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular a ser arquivado em cartório, por testamento e por manifestação expressa e direta perante o juiz, conforme seu art. 1º.

Além disso, a referida lei proibia que se fizesse menção, na certidão de nascimento, quanto à natureza da filiação (arts. 5º e 6º).

### 3.5 O Reconhecimento de Filhos de Acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002

O CCB/02 estabelece as regras referentes ao reconhecimento dos filhos nos artigos 1.607 a 1.617. O art. 1.607 estabelece que o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente, de forma voluntária ou judicial, independentemente de dissolução da sociedade conjugal. Já o art. 1.609 regulamenta o

reconhecimento voluntário, estabelecendo que o reconhecimento dos filhos poderá ser feito no registro de nascimento, por escritura pública ou particular, por testamento e por manifestação direta e expressa perante o juiz, repetindo, assim, a redação da Lei 8.560/92.

O art. 1.612 estabelece que enquanto menor, o filho reconhecido ficará na guarda do genitor que o reconheceu; se ambos o reconhecerem, sob a guarda daquele que melhor atender seus interesses. Mas o art. 1.614 estabelece que é vedado o reconhecimento do filho maior sem o seu consentimento e que ao filho menor é concedida a faculdade de impugnar o reconhecimento em até quatro anos após a sua maioridade ou emancipação.

Como se vê, o referido art. 1.614 fala sobre a ação de impugnação de paternidade ou de maternidade, que tem como objetivo perquirir a filiação biológica e provar a inexistência de filiação daquele que a reconheceu.

O art. 1.616 diz que a sentença que reconhece a paternidade e/ou a maternidade produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário. Logo, conclui-se que o reconhecimento tem efeito *ex tunc* (retroativo) e eficácia *erga omnes*, sendo ele irrevogável, salvo se ocorrer algum vício.

### 3.6 Formas de Reconhecimento de Filho

#### 3.6.1 Reconhecimento Voluntário

Maria Helena Diniz (2014, p. 532), citando Antônio Chaves, ensina que o reconhecimento voluntário é o meio legal do pai, da mãe ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o *status* correspondente (CC, art. 1.607).

De acordo com o art. 1.609 do CC, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I) no registro de nascimento; II) por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III) por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV) por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Essas modalidades de reconhecimento voluntário referem-se ao pai e à mãe, embora sua utilidade mais frequente seja para o pai, eis que a maternidade estabelece-se de forma mais clara pela evidência da gravidez e do parto, mas pode ocorrer ausência de indicação do nome da mãe no registro nos casos de recém-nascidos abandonados ou expostos, por exemplo. Nada impede, entretanto, que ocorra o reconhecimento de maternidade, nos mesmos moldes do reconhecimento de paternidade.



Sendo assim, a legitimidade para o reconhecimento é dos pais, desde que tenham plena capacidade. Trata-se de ato personalíssimo. Nenhuma outra pessoa possui capacidade para tanto. Entretanto, o ato pode ser formalizado por procurador com poderes especiais.

Conforme ensina Sílvio Venosa (2010, p. 252),

O reconhecimento é ato unilateral, porque gera efeitos pela simples manifestação de vontade do declarante. Não depende de concordância, salvo com ralação ao maior de idade, uma vez que o art. 1.614 do vigente Código exige seu consentimento.

A declaração espontânea é ato de vontade com efeitos disciplinados em lei, ato jurídico unilateral, não tendo características de negócio. O ato de reconhecimento seja espontâneo, seja judicial, é declaratório, constatando uma situação preexistente, ou seja, a filiação.

O reconhecimento pode anteceder ao nascimento, se o filho já estiver concebido, e também pode ser feito após sua morte, se o filho deixar descendentes (art. 1.609, parágrafo único, CC).

Vale ressaltar que a Lei 8.560/92, já mencionada, acrescentou mais uma modalidade de reconhecimento espontâneo. Trata-se da averiguação oficiosa de paternidade. Quando no registro apenas a maternidade é estabelecida, o escrivão remeterá ao juiz uma certidão do ato e das declarações da mãe, informando o nome do suposto pai, endereço e outros dados importantes para identificação. O juiz, que será aquele cuja competência é fixada por norma local da justiça estadual, determinará a oitiva da mãe. Embora não conste na lei, a mãe deverá ser advertida pelo juiz das consequências civis e criminais dessa declaração.

Sendo assim, a lei deveria ser mais rigorosa no que diz respeito à indicação do suposto pai feita de forma imprudente ou de má-fé por parte da mãe, eis que pode causar transtornos irreparáveis ao suposto pai. Observe-se que este é o tema central do presente estudo.

O juiz designará data para a audiência do indicado pai, ou estabelecerá prazo para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. Se ele confirmar a paternidade lavrar-se-á termo de reconhecimento, remetendo-se certidão ao registro civil, para a devida averbação. É evidente que se trata de reconhecimento voluntário para o qual se exige plena capacidade. Se a paternidade for negada ou o indicado pai se mantenha em

silêncio, os autos do procedimento serão remetido ao Ministério Público, para o fim de ser promovida a ação de investigação de paternidade.

De acordo com Sílvio Venosa (2010, p. 257), uma questão que surge é saber se o oficial do cartório deve remeter a certidão ao juiz, mesmo que não existam indicações sobre a pessoa do genitor. Entretanto, o próprio autor conclui que o bem jurídico sob enfoque é um bem indisponível, motivo pelo qual o oficial de cartório deve sim remeter a certidão ao juiz, que, por sua vez, estará obrigado a iniciar o procedimento de averiguação.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 606) ensinam que,

A averiguação oficiosa é um procedimento administrativo, sem caráter judicial, mas com a presença do magistrado, iniciado pelo oficial do cartório do registro civil de pessoas naturais, tendendo a regularizar, de forma mais econômica e célere, o *status familiae* dos menores em cujo registro consta apenas a maternidade.

Ao contrário do que se passa na ação judicial de investigação de paternidade, o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade deve ser simples, sem formalidade.

A simples negação por parte do indicado pai implicará remessa do procedimento ao Ministério Público para a propositura da ação investigatória. Nada impede, contudo, que as partes, no procedimento, concordem em produzir provas para confirmar a paternidade, como o exame de DNA, por exemplo. Vale ressaltar, que nessa matéria será sempre conveniente e oportuno o segredo de justiça, cabendo ao juiz da causa determiná-lo quando entender necessário.

O exame de DNA é a prova que mais se aproxima da certeza da paternidade ou da inexistência dela. Entretanto, esse exame não pode ser aceito como prova absoluta e irrefutável. Vale ressaltar, que a recusa do indicado pai em se submeter ao exame gera presunção relativa de paternidade, que deverá ser apreciada em conjunto com as demais provas existentes.

No que tange à oposição ao reconhecimento, o art. 1.614 do CC estabelece que o filho maior somente pode ser reconhecido com o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação.

Quanto à anulação do reconhecimento, é necessário expor que, se houver algum vício na manifestação de vontade do pai, como erro ou coação, a modificação no registro de nascimento somente será possível por meio de ação anulatória.

### 3.6.2 Reconhecimento Judicial

O reconhecimento judicial é aquele que ocorre por meio da ação de investigação de paternidade ou maternidade.

De acordo com Maria Helena Diniz (2014, p. 540 e 541),

O reconhecimento judicial de filho resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim, pelo filho, tendo, portanto, caráter pessoal, embora os herdeiros do filho possam continuá-la. A investigação pode ser ajuizada contra o pai ou a mãe ou contra os dois, desde que se observem os pressupostos legais de admissibilidade de ação, considerados como presunções de fato. Pode ser contestada por qualquer pessoa que tenha justo interesse econômico ou moral (CC, art. 1.615), como, p. ex., o cônjuge do réu, seus filhos matrimoniais ou os reconhecidos anteriormente, os parentes sucessíveis ou qualquer entidade obrigada ao pagamento de pensão aos herdeiros do suposto pai.

Conforme prescreve o art. 1.616 do CC, a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade. E deverá ser averbada no registro competente.

O reconhecimento judicial por meio de ação de investigação de paternidade permite ao filho natural e ao adulterino, mesmo se não dissolvida a sociedade conjugal, obter a declaração de seu respectivo *status familiae*. Vale ressaltar que a nossa lei não mais nega a legitimação ao filho incestuoso para intentar a ação investigatória.

É imperioso destacar que a ação de investigação de paternidade pode ser movida pelo filho, ou seu representante legal, se incapaz, contra o genitor ou seus herdeiros ou legatários, podendo ser cumulada com a petição de herança, com a de alimentos e com a de retificação ou anulação de registro civil.

De acordo com a Súmula 149 do STF, a ação de investigação é imprescritível, mas a ação de petição de herança não é. Sendo assim, em busca da comprovação da verdadeira paternidade ou maternidade, o filho poderá, em qualquer tempo, propor a ação de investigação, eis que não se pode negar-lhe o direito à comprovação de seu status de filho, embora prescrevam seus efeitos patrimoniais, de modo que, havendo prescrição destes efeitos, o filho pode intentar a ação, para se fazer reconhecer, sem ter direito à herança.

Não há como negar que na ação de investigação de paternidade ou maternidade uma questão que é muito difícil é a que se refere às provas da filiação. Isso ocorre porque as relações sexuais são, quase sempre, impossíveis de ser comprovadas. Sendo assim, o julgador precisa contar com indícios, presunções e, principalmente, com o exame de

DNA, este, por sua vez, é o meio mais seguro para se identificar a paternidade, com um grau de certeza quase que absoluto. Acrescente-se que tal exame também é possível após a morte do envolvido, pois o DNA pode ser reconstruído por amostra de sangue de parentes próximos, raiz de fio de cabelo, etc.

É claro que o suposto pai não é obrigado a se submeter ao exame de DNA. Entretanto, conforme preceitua o parágrafo único, art. 2º-A da Lei 8.560/92, a recusa em se submeter ao exame de DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

A Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça também dispõe sobre o assunto:

Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum*.

Como se pode ver, a mencionada súmula deixa claro que a recusa do suposto pai em se submeter ao exame de DNA gera uma presunção relativa de veracidade, eis que o próprio legislador determinou que a recusa deve ser apreciada em conjunto com as demais provas constantes nos autos.

### 3.7 Consequências do Reconhecimento de Filho

O reconhecimento de filho gera uma série de consequências dentre as quais podemos destacar o estabelecimento do vínculo de parentesco entre o filho e seus pais; o impedimento de que de que o filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, resida no lar conjugal sem a anuência do outro; o direito do filho à assistência e alimentos; sujeitar o filho, enquanto menor, ao poder familiar do genitor que melhor atenda aos seus interesses; conceder direito à prestação alimentícia tanto ao genitor que reconhece como ao filho reconhecido, pois os parentes devem alimentos uns aos outros (art. 1.694, CC); Equiparar, para efeitos sucessórios os filhos de qualquer natureza e autorizar o filho reconhecido a propor ação de petição de herança e de nulidade de partilha, devido a sua condição de herdeiro.

## 4 Da Imputação Equivocada de Paternidade

O presente capítulo tem por objetivo analisar a situação em que a genitora, representando seu filho em procedimento de averiguação oficiosa de paternidade ou em ação de investigação de paternidade, indica como genitor alguém que não é o pai da criança.

É evidente que a investigação da paternidade, seja por meio de procedimento administrativo ou processo judicial, principalmente se a imputação de paternidade for ilegítima, pode submeter o suposto pai a uma situação constrangedora perante sua família, amigos e até mesmo no seu local de trabalho.

De acordo com Yussef Said Cahali (2000, p. 661)

Não se pode negar que toda ação de investigação de paternidade ilegítima representa para o demandado uma situação de constrangimento; segundo os preconceitos ainda vigorantes, a simples imputação da existência de filho nascido fora das relações matrimoniais coloca em crise a reputação, a honorabilidade, a correção e o respeito do indigitado pai, em especial quando envolve a pessoa de políticos ou de projeção social.

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo já se referiu à hipótese sob análise nos autos da apelação 252.862, do Rel. Desembargador Souza Lima (22.05.96), nos seguintes termos:

Como foi bem reconhecido na sentença, grande foi o sofrimento do autor em se ver apontado como o pai do filho da ré. Não tivesse bastado o vexame decorrente do ajuizamento da ação de investigação de paternidade, o autor ainda foi recolhido ao cárcere por não ter pago as prestações alimentícias que a ré sabia, ou deveria presumir, que eram por ele devidas. E é público e notório o caráter vergonhoso que isso tem, principalmente numa cidade pequena como aquela em que se deu o triste episódio. Assim, é evidente que o equivalente a dois salários mínimos não constitui suficiente para o justo ressarcimento do enorme dano causado ao autor.

Vale ressaltar que, até mesmo se ao final da investigação restar comprovada a inexistência de paternidade, o ilegítimo pai pode permanecer em situação delicada com sua família e amigos, por exemplo, já que pode permanecer a suspeita da infidelidade conjugal.

Por outro lado, há que se imaginar a situação humilhante e dolorosa a que é submetido o indivíduo a quem é imputada a paternidade pela genitora e mais tarde descobre não ser o verdadeiro pai. Situação esta que pode provocar danos morais e patrimoniais.

O dano moral seria uma consequência do abalo emocional provocado pelo rompimento do vínculo afetivo que já poderia ter se estabelecido entre ele e a criança, bem como pela humilhação social, caso seja casado ou viva em regime de união estável, eis que teria sido vítima da infidelidade da genitora, o que pode provocar transtornos psíquico no indivíduo submetido a tamanha dor e constrangimento. Já o dano patrimonial seria consequência dos gastos efetuados com as necessidades básicas da criança.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros é vasta sobre o assunto e vem reconhecendo a responsabilidade civil da genitora em tais casos:

Ementa: DANOS MORAIS. ACUSÃO DE FALSA PATERNIDADE. Ré que imputou paternidade ao autor, sendo que manteve relação com outro homem no mesmo período. Autor que, posteriormente, descobriu não se pai do menor por exame de DNA. Culpa de ré configurada. Não cumprimento do dever de cuidado, decorrente da ciência de que outro homem poderia ser o pai da criança. Danos morais caracterizados. Situação que gerou transtorno emocional, e abalo anímico. Configuração de todos os elementos da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação nº 0028830-09.2010.8.26.0007, DO: 04.04.14).

Ementa: INDENIZAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA. DANOS MATERIAIS. ALUGUEL E CONDOMÍNIO DA MORADIA DO CASAL. PLANOS DE SAÚDE. MENSALIDADE ESCOLAR. DESPESAS MÉDICAS. MÓVEIS INFANTIS. EXAME DE DNA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DANOS MORAIS. DEVER DE LEALDADE E RESPEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE.

I – As partes viveram em união estável por dois anos e a criança nasceu no período da convivência. Após o fim da união estável, exame de DNA comprovou a falsa paternidade biológica atribuída ao autor.

II – Improcede a condenação ao ressarcimento pelos gastos efetuados na vida em união estável, tais como o pagamento da aluguel e condomínio da moradia do casal, compra de roupas e sapatos para a ré, porque motivados por valores sentimentais que afastam as alegações de danos emergentes ou enriquecimento ilícito.

III – Há dever de ressarcir os gastos empreendidos com a menor porque decorrentes da paternidade imputada de má-fé pela apelada-ré ao apelante-autor.

IV – Não procede pedido de ressarcimento dos valores gastos com o exame de DNA e com os honorários advocatícios pelo ajuizamento da ação negatória de paternidade, porquanto configura-se exercício do direito de ação.

V – Há danos morais na omissão da verdadeira paternidade da filha e foram violados os direitos de lealdade e respeito exigidos dos companheiros em união estável. Art. 1.724 do CC/02. Demonstrada a lesão aos direitos da personalidade do autor, uma vez que experimentou constrangimentos que extrapolam a frustração do fim da união estável, pois foi ofendido em sua honra bem como humilhado diante de seus familiares, amigos e colegas de profissão, em razão da verdade revelada.

VI – A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão.

VII – Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ/DF - Apelação Cível nº 0051957-95.2005.807.0001, DO: 31.05.2012).

O Superior Tribunal de Justiça, em caso parecido, também já se reportou pelo dever de indenizar da mãe:

Um pai que, durante mais de 20 anos, foi enganado sobre a verdadeira paternidade biológica dos dois filhos nascidos durante seu casamento receberá da ex-mulher R\$ 200 mil a título de indenização por danos morais, em razão da omissão referida. O caso de omissão de paternidade envolvendo o casal, residente no Rio de Janeiro e separado há mais de 17 anos, chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recursos especiais interpostos por ambas as

partes. O ex-marido requereu, em síntese, a majoração do valor da indenização com a inclusão da prática do adultério, indenização por dano material pelos prejuízos patrimoniais sofridos e pediu também que o ex-amante e atual marido da sua ex-mulher responda solidariamente pelos danos morais. A ex-mulher queria reduzir o valor da indenização arbitrado em primeiro grau e mantido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Por 3 a 2, a Terceira Turma do STJ, acompanhando o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, rejeitou todos os pedidos formulados pelas partes e manteve o valor da indenização fixado pela Justiça fluminense. Segundo a relatora, o desconhecimento do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a dignidade e a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados. Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi destacou que a pretendida indenização por dano moral em decorrência da infidelidade conjugal foi afastada pelo Tribunal de origem ao reconhecer a ocorrência do perdão tácito, uma vez que, segundo os autos, o ex-marido na época da separação inclusive se propôs a pagar alimentos à ex-mulher. Para a ministra, a ex-mulher transgrediu o dever da lealdade e da sinceridade ao omitir do cônjuge, deliberadamente, a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo-o na ignorância. Sobre o pedido de reconhecimento da solidariedade, a ministra sustentou que não há como atribuir responsabilidade solidária ao então amante e atual marido, pois não existem nos autos elementos que demonstrem colaboração culposa ou conduta ilícita que a justifique. Para Nancy Andrighi, até seria possível vislumbrar descumprimento de um dever moral de sinceridade e honestidade, considerando ser fato incontroverso nos autos a amizade entre o ex-marido e o então amante. "Entretanto, a violação de um dever moral não justificaria o reconhecimento da solidariedade prevista no artigo 1.518 do CC/16", ressaltou a ministra.<sup>1</sup>

Como se pode ver, a jurisprudência pátria já vem entendendo que os danos provocados pela genitora ao indigitado pai devem ser por ela reparados. Sendo assim, aplicam-se ao caso em tela os artigos 186 e 187 do CC.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Portanto, tenha a genitora agido de boa ou de má-fé os danos provocados pela imputação equivocada de paternidade geram para o ilegítimo pai o direito à reparação dos prejuízos por ele suportados.

Cumprido salientar que o ilegítimo pai só será indenizado se demonstrar que a investigação de paternidade, seja por meio de averiguação oficiosa ou por ação judicial, lhe causou prejuízos. Sendo assim, não será toda investigação de paternidade que provocará danos ao investigado. É necessário analisar, portanto, as particularidades de cada caso.

<sup>1</sup> Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos>  
Acesso em 22/10/2014.

## 5 Conclusão

O reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e a dignidade da pessoa humana determina que se dê tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua origem.

Em nosso ordenamento jurídico, a paternidade pode se dar pelo reconhecimento voluntário ou judicial, sendo que em ambos os casos, os efeitos produzidos na esfera jurídica serão os mesmos.

Entretanto, a investigação da paternidade, seja aquela realizada através do procedimento de averiguação oficiosa, seja aquela realizada por meio da ação de investigação, pode provocar graves prejuízos ao suposto pai, ainda que ao final da investigação verifique-se que ele não é o genitor.

Desta forma, entende-se que qualquer que seja o procedimento investigatório da paternidade o suposto pai pode sofrer graves danos de ordem moral e patrimonial. Se assim ocorrer, tenha agido a genitora com dolo ou culpa, deverá ser responsabilizada pelos prejuízos injustamente provocados ao ilegítimo pai.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed., revista, atualizada e ampliada do livro *Dano e Indenização*, 5ª tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2010.

FILHO, Fernando Simas. **Investigação de Paternidade: peculiaridades, panorama atual, futuro**. In: *Repensando o direito de família: anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Vol. 6.

Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/16927>. Acesso em 22/10/2014.